



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 00335545-03.2013.815.2001

ORIGEM : 7ª Vara de Família da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : F.V.S.D.O.L.
ADVOGADO : Manoel Clementino de Freitas
APELADOS : I.S.D.O.L., representada por sua genitora J.E.D.S.
ADVOGADA : Luciana de Albuquerque Cavalcanti Brito.

CIVIL – Apelação cível – Ação de revisão de pensão alimentícia – Alteração na condição econômica do alimentante – Não comprovação - Impossibilidade de redução – Sentença mantida - Desprovemento.

- A fixação dos alimentos, levando-se em consideração as necessidades de quem os reclama e as possibilidades econômico-financeiras daquele que está obrigado a prestá-los, deverá ser feita com a observância das particularidades que a situação concreta apresenta, porquanto não se dispõe de critério meramente matemático para se chegar ao “quantum” ideal.

– Na ação revisional de alimentos, incumbe à parte autora o ônus da prova da alteração

Apelação Cível nº 0035545-03.2013.815.2001
na situação financeira das partes, nos termos do art. 333, I, do CPC.

- Não comprovada a alteração na situação financeira das partes, existente à época da fixação dos alimentos, deve ser julgado improcedente o pedido revisional.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO VALDEZ SANTOS DE OLIVEIRA LIMA ajuizou, perante a 7ª Vara de Família da Comarca da Capital, ação de revisão de alimentos em face de sua filha menor impúberes **I.S.D.O.L.**, representada por sua genitora Jaqueline Evani dos Santos, alegando dificuldades em arcar com as prestações alimentícias em decorrência de ter perdido um dos empregos, pleiteando a redução da verba alimentícia de 108% (centos e oito por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente para 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

Juntou documento às fls. 07/16.

Devidamente citada a promovida apresentou contestação (fls.24/30).

Em sentença exarada às fls. 120/128, o magistrado julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o autor não comprovou a impossibilidade de arcar com a pensão alimentícias no “quantum” anteriormente arbitrado.

Irresignado, o promovente apelou (fls. 132/135), sustentando a impossibilidade de pagar os alimentos no valor fixado, vez que perdeu um de seus empregos e contraiu novas núpcias.

Contrarrazões às fls. 138/143.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 152/155).

É o que basta relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

O dever dos pais de prestar alimentos aos filhos é amplamente regulado em nosso ordenamento jurídico. A Constituição da República prevê:

Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O Código Civil dispõe:

Art. 1.696 – O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Por sua vez, reza O Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 22 – Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir determinações judiciais.

Ocorre que a pensão alimentícia deve ser fixada com bastante equilíbrio, atendendo as necessidades do alimentando, sem onerar em demasia o alimentante, em obediência ao binômio necessidade-possibilidade, expresso no art. 1694, §1º do CC, que se consubstancia no princípio da proporcionalidade.

Sobre a matéria, leciona **MARIA HELENA**

DINIZ¹ :

¹ In. Código Civil Anotado, 4ª ed., Saraiva, p. 361

Apelação Cível nº 0035545-03.2013.815.2001
Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre 'ad necessitatem'

Assim, fixados os alimentos, podem ser eles revisados, nos termos do art. 1699 do CC que prevê:

Art. 1.669 – Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou agravação do encargo.

No entanto, para o interessado poder reclamar em juízo o aumento ou a diminuição dos alimentos, de mister é que forneça ele as provas do que alega, pois, nos termos do disposto no art. 333, I do Código de Processo Civil, o ônus da prova acerca da mudança das necessidades ou das possibilidades econômicas das partes em sede de ação revisional de alimentos, é de quem pleiteia a redução ou a majoração do encargo.

Na espécie, inexistente prova da alteração da capacidade financeira do alimentante, porquanto não se desincumbiu o recorrente de provar a existência de qualquer fato novo suficiente para reduzir a sua capacidade de prestar alimentos no “quantum” arbitrado.

Alega o apelante que perdeu um de seus empregos, bem como contraiu novas núpcias, tendo, desse modo, sido alterada a sua capacidade econômico-financeira.

Ocorre que, analisando detidamente os autos, constata-se que a rescisão do contrato de trabalho (fls.10/12) foi efetivada em 12/12/2012 e que o insurgente, mesmo assim, permaneceu prestando os alimentos no valor arbitrado por um período considerável, eis que ajuizou a presente ação apenas em 29/08/2013, o que demonstra a percepção de renda suficiente para adimplir a obrigação alimentar.

Ademais, o autor, agora apelante, para comprovar a alteração de sua capacidade financeira trouxe aos autos apenas a rescisão do emprego que possuía, não tendo demonstrado, de nenhuma

outra forma, a dificuldade financeira, o que poderia ter feito comprovando seus gastos atuais, as prováveis dívidas contraídas ou a aquisição de empréstimo para pagamento de despesas.

Justiça:

Nesse norte, julgados desta Corte de

*DIREITO DE FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. Insurgência quanto ao valor fixado. Alegações de alteração do binômio necessidade/possibilidade. Inteligência do arts. 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil. Não configuração. Minoração indevida. Reforma da sentença. Provimento do apelo. - **Eventuais despesas assumidas pelo alimentante, em decorrência da constituição de nova família, por si sós, não determinam a exoneração pretendida nem a redução do valor do auxílio material discutido, uma vez que a prestação ajustada não pode sofrer a repercussão negativa de obrigações posteriores e voluntariamente assumidas.** - Não constitui motivo suficiente capaz de ensejar a redução do valor da pensão o pagamento de aluguel ou medicamentos por parte do alimentante, se não há prova nos autos de que tais circunstâncias não perfaziam à sua realidade quando da fixação do ônus alimentar originário. - A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02 . REsp 1027930/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009. (AC nº 00120110139431001, Rel. Des. José di Lorenzo Serpa, 1ª Câmara Cível, j. 30/10/2012). Destaquei.*

E:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. MUDANÇA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS QUE ATESTEM A VEROSSIMILHANÇA DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, não cabe a redução do encargo alimentar fixado anteriormente***

*Apelação Cível nº 0035545-03.2013.815.2001
sem que o alimentante demonstre superveniente
decrécimo de sua fortuna. Compete ao Relator,
monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC,
negar seguimento, de plano, aos recursos
manifestamente contrários à jurisprudência do
respectivo Tribunal, prestigiando, assim, os princípios
da celeridade e economia processuais. (AI
20020120645847001, Rel. Des. José Ricardo Porto,
Tribunal Pleno, j. 06/09/2012).*

Desse modo, não restando demonstrada a incapacidade econômico-financeira do alimentante para pagar a pensão alimentícia e, tampouco, a excessividade desse valor, haja vista o valor da pensão ser correspondente a 108% (cento e oito por cento) do salário mínimo, deve ser mantida a sentença que, ao exame do caso concreto e circunstâncias de fato, adequam-se ao direito e cumprem os requisitos legais previstos no art. 1.694, §1º do CC.

Diante do exposto, conheço do apelo para lhe negar provimento, mantendo a decisão fustigada em todos os seus termos e fundamentos.

É como voto.

– Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

–

– Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

–

– Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

–

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador Relator